



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº XX.XXX

**INSTRUÇÃO Nº XXXXXXXX-XX.2019.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA
– DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro XXXXXXXXXXXXXXXX

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Regulamenta a prestação de contas da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política dos partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e considerando a tese fixada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar a questão de ordem formulada na Prestação de Contas nº 192-65, **RESOLVE:**

Art. 1º Esta resolução regulamenta a prestação de contas dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), destinados pelos partidos políticos à fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A fundação de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil.

Art. 3º O órgão de direção nacional do partido político com registro na Justiça Eleitoral deve encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de anotação, no prazo de 30 dias após a publicação dessa resolução:

I – o nome da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995;

II – a indicação do nome do seu representante legal;

III – o número da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – o endereço completo da sede da fundação com a indicação do telefone, e e-mail.

§ 1º Além das informações requeridas no *caput*, o órgão de direção nacional do partido político deve encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral:

I – a cópia autenticada do Estatuto da fundação, bem como a cópia autenticada da ata de reunião que aprovou o Estatuto e suas alterações.

II – o nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço, e-mail e telefone do presidente da fundação, ou daquele que desempenhe atos de gestão equiparados pelo Estatuto, bem como todos aqueles que o tenham substituído nas ausências e/ou impedimentos legais, acompanhado da data de início e fim do seu período de gestão.

III – o nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço, e-mail e telefone do tesoureiro da fundação, ou daquele que desempenhe atos de gestão equiparados pelo Estatuto, bem como todos aqueles que o tenham substituído nas ausências e/ou impedimentos legais, acompanhado da data de início e fim do seu período de gestão.

§ 2º O órgão de direção nacional encaminhará, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), pedido de anotação ou atualização das informações para a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que determinará o envio dos autos à Secretaria Judiciária.

§ 3º a Secretaria Judiciária poderá sugerir diligências para correção ou complementação das informações ou, caso estejam completas e adequadas, providenciar o registro das informações.

§ 4º A atualização das informações deverá ser requerida pelo partido político no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da reunião que deliberou pela alteração do Estatuto; da data de substituição dos membros ocupantes dos cargos mencionados nos incisos II e III do § 1º deste artigo; ou de qualquer outra alteração.

II – DAS CONTAS BANCÁRIAS

Art. 4º A fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política deve abrir contas bancárias distintas para a movimentação de recursos privados e de recursos públicos.

§ 1º A conta bancária específica para a movimentação de recursos do Fundo Partidário deve ser aberta, preferencialmente, em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pela fundação.

§ 2º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária.

Art. 5º Para a abertura das contas bancárias, a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política deve observar a regulamentação específica para abertura de contas bancárias expedidas pelo Banco Central do Brasil, além do atendimento quanto à documentação e informações exigidas pela instituição financeira de sua escolha.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral, mediante decisão judicial fundamentada, poderá requerer a qualquer tempo da instituição financeira, o envio do extrato eletrônico de conta bancária aberta em nome da fundação, para fins de exame da sua prestação de contas.

III – DOS GASTOS

Art. 6º A fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art. 7º Os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados pela fundação do partido político para o pagamento de gastos necessários à realização de atividades destinadas à pesquisa, doutrinação e educação política.

§ 1º Os gastos com recursos do Fundo Partidário devem realizados mediante transferência eletrônica bancária ou por outro meio eletrônico autorizado pelo Banco Central do Brasil, tendo como origem, a conta bancária de recursos dessa natureza.

§ 2º Excepcionalmente, apenas na hipótese do fornecedor contratado não possuir conta bancária no sistema financeiro nacional será admitido o pagamento mediante cheque nominal ao beneficiário.

§ 3º Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo correspondente à, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica.

§ 4º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 5º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica, mediante a emissão de cheque nominativo ou cartão de débito.

§ 6º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem valor igual ou superior à R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), equivalente a um mil UFIR.

Art. 8º As fundações não podem transferir recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para o partido político a que estiver vinculado (STF: ADI nº 4.650, DJE 24.02.2016).

Parágrafo único. A vedação constante do *caput* deste artigo não se aplica para a reversão de eventual sobra de recursos do Fundo Partidário, na forma da Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 6º.

IV – DA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS

Art. 9º Os gastos da fundação realizados com recursos do Fundo Partidário devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço,

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá requisitar, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (E-Social).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

V – DO PRAZO DE ENTREGA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. A fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao de referência do exercício financeiro.

Parágrafo único. A prestação de contas à Justiça Eleitoral referida no *caput* deste dispositivo não afasta a obrigatoriedade de prestação de contas das fundações ao Ministério Público (Lei nº 10.406/2020, art. 66).

Art. 11. A prestação de contas da fundação deve ser composta pelas seguintes informações e documentos:

I - relatório com a indicação individual de todas as transferências dos recursos financeiros do Fundo Partidário efetuadas pelo órgão de direção nacional do partido para a fundação, contendo, no mínimo, a data, tipo de operação financeira e o valor da transferência.

II – relatório contendo a indicação individual de todos os pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, contendo, no mínimo:

a) o número de inscrição do beneficiário do pagamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;

b) O nome completo ou a razão social do beneficiário;

c) data da contratação, número do respectivo documento fiscal, tipo de operação financeira, data do pagamento, impostos retidos, se houver, e o valor do efetivo pagamento;

d) classificação da despesa de acordo com os registros contábeis mantidos pela fundação.

III – documentos comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, observados aqueles admitidos na forma do art. 9º desta Resolução.

IV – o extrato da conta bancária aberta exclusivamente para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 4º, § 1º, desta Resolução, contemplando todo o período do exercício financeiro da prestação de contas.

V – parecer do conselho fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político

VI – parecer do Ministério Público, apenas na hipótese das contas já terem sido analisadas pelo parquet, por ocasião da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

VII – procuração dos advogados para representação processual das partes que integram o polo passivo dos autos.

VIII – Conciliação da conta bancária aberta exclusivamente para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, caso existam débitos ou

créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão, no final do exercício.

IX – Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício correspondente à prestação de contas.

X – Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado.

VI - DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. O processo de prestação de contas da fundação tem caráter jurisdicional e será autuado na classe processual Prestação de Contas - Lei nº 9.096/1995, Art. 44, IV, constando a representação processual em nome:

I – da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

II – do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas, e

III - daqueles que tenham substituído o presidente ou o tesoureiro, nos seus impedimentos e afastamentos legais, no período do exercício financeiro da prestação de contas.

§ 1º A distribuição dos autos da prestação de contas da fundação se dará por prevenção ao relator do respectivo processo de prestação de contas do partido político.

§ 2º Se a distribuição da prestação de contas da fundação preceder a distribuição da prestação de contas do respectivo partido político, gerar-lhe-á a prevenção.

§ 3º Após a entrega da prestação de contas, a Secretaria Judiciária publicará edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias.

§ 4º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar a fundação e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.

§ 5º O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias pode ser apresentado por qualquer interessado ou pelo MPE em ação autônoma, que deve ser autuada na classe Representação e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas.

§ 6º Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual da fundação, ou dos seus responsáveis, o relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 13. Encerrado o prazo para a apresentação das contas e, verificada a inadimplência da fundação, a Secretaria Judiciária, de ofício:

I - autuará individualmente, na classe processual Prestação de Contas - Lei nº 9.096/1995, Art. 44, IV; e

II - notificará a fundação que deixou de apresentar suas contas na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de até 3 (três) dias.

§ 1º findo o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, mantida a omissão das contas, a Secretaria Judiciária deve comunicar o fato ao relator do processo da prestação de contas anual do partido político e, posteriormente, ao Ministério Público Eleitoral para ciência da omissão.

§ 2º A omissão ou a intempestividade da entrega da prestação de contas da fundação e suas consequências serão decididas pela autoridade judicial por ocasião do julgamento conjunto da prestação de contas anual do partido político

VII – DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. Oferecida ou não impugnação, o relator do processo determinará o exame das contas pela unidade técnica, observando-se as seguintes fases:

§ 1º A fase de exame preliminar objetiva verificar se a prestação de contas está instruída com todas as informações e documentos que integram os autos, na forma do art. 11 desta Resolução, podendo nesta fase ser iniciado o exame de mérito dos documentos e informações apresentados.

§ 2º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 11 desta Resolução, a unidade técnica deve informar o fato ao relator, para que a fundação seja intimada a complementar a documentação, ou mesmo a responder diligências decorrentes do exame de mérito técnico nesta fase, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Constatada a conformidade da apresentação das informações ou findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, o relator do processo poderá:

I - julgar as contas da fundação não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos

oriundos do Fundo Partidário, por ocasião do julgamento conjunto com as contas do partido político; ou

II - presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do feito para a segunda fase, de exame da regularidade dos gastos realizados com recursos desta natureza.

§ 4º Constatada a conformidade da apresentação das informações e documentos exigidos no art. 11 desta Resolução, a unidade técnica deve iniciar a fase de exame de mérito técnico, contemplando:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II – a conformidade das receitas e dos gastos oriundos do Fundo Partidário com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

III - a pertinência e a validade da documentação comprobatória das receitas e gastos do Fundo Partidário;

IV – a pertinência dos gastos realizados com o Fundo Partidário e as normas fixadas no estatuto da fundação;

V - os fatos apontados na impugnação, se houver.

§ 5º Poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica apresente o plano de amostragem para a autorização prévia do relator.

§ 6º Para confronto das informações declaradas na prestação de contas, a unidade técnica poderá requisitar autorização do relator para:

I – a expedição de circularização a fornecedores, órgãos públicos e outras entidades;

II – a expedição de diligências junto à fundação;

III – a requisição de documentos comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, dentre aqueles admitidos na forma do art. 9º desta Resolução;

IV – a requisição de prova material dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, e

V – a expedição de outras diligências necessárias a verificação da regularidade da prestação de contas da fundação.

§ 7º A obtenção de informações que demandem a quebra do sigilo fiscal do prestador de serviços ou de terceiros somente será realizada após prévia e fundamentada decisão do relator.

§ 8º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo relator pode sujeitar o infrator às sanções legais cabíveis, a serem apuradas em processo próprio de iniciativa do MPE.

§ 9º A unidade técnica, durante qualquer fase do exame da prestação de contas, poderá solicitar ao relator:

I – a requisição, junto à instituição financeira, do extrato eletrônico da conta bancária aberta exclusivamente para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, relativo a todo o período da prestação de contas, a ser enviado ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA (Instrução Normativa do Conselho Nacional de Justiça nº 3/2010).

II – que seja determinada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a requisição das seguintes informações (Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I):

a) o envio de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas com o número de inscrição do CNPJ da fundação.

b) o envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) da fundação, relativa ao período do exercício financeiro da prestação de contas.

§ 10. Concluído o exame preliminar técnico, o processo será disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 11. Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do parágrafo anterior, a fundação e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Apresentada ou não a defesa da fundação ou de seus responsáveis, os autos serão encaminhados à unidade técnica para emissão de parecer técnico conclusivo.

Parágrafo Único. A fase de exame conclusivo das contas tem como objetivo verificar o atendimento ou não das diligências propostas pela Justiça Eleitoral.

Art. 16. No parecer conclusivo, caso sejam indicadas irregularidades ou fato novo sobre os quais não tenha sido dada oportunidade de manifestação ao prestador de contas deve ser retomada, quanto a estes, a fase prevista nos §§ 10 e 11 do art. 14, desta Resolução.

Art. 17. Ao elaborar o parecer conclusivo, a unidade técnica deve identificar, no mínimo:

I – o valor total das receitas da fundação dos recursos do Fundo Partidário transferidos pelo órgão de direção nacional do partido ao qual está vinculado;

II – o valor total dos gastos da fundação realizados com recursos do Fundo Partidário;

III – o valor total dos gastos da fundação realizados com recursos do Fundo Partidário e em desacordo com as normas fixadas no estatuto da fundação, e

IV – a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo.

§ 1º O parecer conclusivo deverá contemplar todas as impropriedades e irregularidades identificadas e não sanadas durante a fase de instrução processual.

§ 2º Consideram-se impropriedade a falha de natureza formal que não tenha potencial para prejudicar à fiscalização e transparência das contas.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias.

§ 4º Durante toda a fase de exame da prestação de contas da fundação, caso sejam identificados indícios de irregularidade de qualquer natureza, a unidade técnica deverá dar ciência do fato ao relator, que poderá encaminhar os indícios para apuração do Ministério Público Eleitoral.

§ 5º No parecer conclusivo, a unidade técnica deverá se manifestar quanto à regularidade das contas da fundação, observadas as hipóteses previstas no art. 18.

Art. 18. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado para a fase de alegações finais, nesta ordem:

I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas a fundação e aos respectivos responsáveis no caso de prestações de contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II – ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

Art. 19. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve ser concluso ao relator para proferir decisão no prazo de quinze dias.

§ 1º O relator ou o Tribunal formam a sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os

que motivaram o seu convencimento, observando-se, em qualquer caso, o contraditório e o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

§ 2º A prestação de contas da fundação será julgada em conjunto com a prestação de contas do órgão de direção nacional do partido político ao qual está vinculado, cabendo ao relator solicitar a inclusão em pauta dos dois processos, que deve ser publicada com antecedência mínima de 1 (um) dia, salvo em caso de proximidade do prazo prescricional.

§ 3º Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, as partes podem sustentar oralmente pelo prazo de dez minutos, sucedidas pela manifestação do Ministério Público como fiscal da lei, por igual período.

VIII – DO JULGAMENTO DAS CONTAS, SANÇÕES E RECURSOS

Art. 20. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das prestações de contas da fundação, julgando:

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
- III - pela desaprovação, quando:
 - a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; ou
 - b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 11, incisos I a X desta Resolução, e não seja possível verificar a movimentação financeira relativo aos recursos do Fundo Partidário destinados à fundação.
- IV - pela não prestação, quando:
 - a) depois de intimados na forma do art. 13 desta Resolução, a fundação e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
 - b) os documentos e as informações de que trata o art. 11, incisos I a X desta Resolução não forem apresentados, a fundação e seus responsáveis deixarem de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 11, incisos I a X desta Resolução, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o relator deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

Art. 21. A decisão do Tribunal que julgar a prestação de contas da fundação poderá determinar:

I – a devolução dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação tenha sido julgada irregular; ou

II – o impedimento ao recebimento de novas transferências de recursos do Fundo Partidário, efetuadas pelo órgão de direção nacional do partido político a que estiver vinculado, enquanto perdurar a omissão das contas, no caso de julgamento de contas não prestadas da fundação.

§ 1º Na hipótese do inciso II, *caput*, deste artigo, os recursos do Fundo Partidário deverão ser retidos pelo órgão de direção nacional do partido político até que seja deferida a regularização da omissão da prestação de contas da fundação, na forma no art. 23 desta Resolução, situação em que os valores retidos pelo órgão de direção nacional deverão ser automaticamente repassados a fundação.

§ 2º A aplicação, pelo partido, de recursos do Fundo Partidário retidos em razão do julgamento de contas não prestadas da fundação poderá ser acrescido nas irregularidades identificadas na prestação de contas do órgão de direção nacional do partido, por ocasião do julgamento conjunto das contas.

§ 3º Além das sanções aplicadas em decorrência do uso irregular dos recursos do Fundo Partidário, a decisão poderá propor o encaminhamento de indícios de irregularidades de qualquer natureza identificados pela unidade técnica durante o exame das contas e o seu encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração, nos termos do art. 17, § 4º, desta Resolução.

IX – DA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS

Art. 22. Transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas como não prestadas, a fundação poderá requerer a regularização da situação para suspender as consequências do art. 21, inciso II, desta Resolução.

§ 1º O requerimento de regularização deve ser apresentado pela fundação via Processo Judicial Eletrônico (Pje) e autuado na classe Regularização da Omissão da Prestação de Contas – Lei nº 9.096/1995, art. 44, IV, e distribuído por prevenção ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere.

§ 2º Deve ser instruído com todas as informações e documentos exigidos no art. 11, incisos I a X, desta Resolução.

§ 3º O requerimento não terá efeito suspensivo e deve ser submetido ao exame da unidade técnica para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário recebidos que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 4º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, a fundação e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 5º Comprovado nos autos o recolhimento dos valores mencionados no § 4º deste artigo, ou não havendo valores a recolher, os autos serão conclusos ao relator.

§ 6º Na hipótese de deferimento do pedido de regularização, o relator determinará a imediata comunicação ao órgão de direção nacional do partido político para notificá-lo acerca do reestabelecimento da condição de regularidade da sua fundação para o recebimento dos valores retidos e dos novos repasses do Fundo Partidário, cessando os efeitos do art. 21, inciso II, desta Resolução.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O patrimônio da fundação de direito privado será transferido ao entende que vier a sucedê-lo, nas hipóteses de (Lei nº 9.096/1995, art. 53, § 2º):

I - extinção da fundação, quando extinta, fundida ou incorporada o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação, e

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação extinta, transformada ou convertida.

Art. 24. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado.

Art. 25. Em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, a fundação deve providenciar:

I – a atualização das informações e documentos que tratam do registro e identificação da sua respectiva fundação junto à Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 3º desta Resolução; e

II – a abertura de contas bancárias distintas para a movimentação de recursos públicos do Fundo Partidário e de recursos privados da fundação, nos termos do art. 4º desta Resolução, exigível apenas na hipótese de que a fundação ainda não tenha contas bancárias distintas.

Parágrafo único. Para transferência dos saldos de recursos públicos do Fundo Partidário e de recursos próprios para contas bancárias distintas, deve ser observado o saldo registrado na Escrituração Contábil Digital (ECD) da fundação, constante do mês do recebimento da notificação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 26. A Justiça Eleitoral disponibilizará, em até um ano, contado da publicação desta Resolução, sistema informatizado para a elaboração das prestações de contas da fundação, que possibilite a padronização dos dados, análise automatizada e ampla transparência e disponibilização dos dados em formato de dados abertos, inclusive com a criação de repositório de dados.

Parágrafo único. Após a conclusão do sistema a que se refere o *caput* deste artigo, a obrigatoriedade de sua utilização pela fundação será exigível a partir do início do exercício financeiro seguinte ao da sua homologação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27. As disposições desta Resolução aplicam-se igualmente aos institutos vinculados aos partidos políticos.

Art. 28. Fica revogada a Res.-TSE nº 22.121, de 1º de dezembro de 2005.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a serem aplicados nas prestações de contas da fundação, relativas ao exercício financeiro de 2021 e seguintes.

Brasília-DF, xxx de xxxxxx de 2021.

Ministro XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Relator